PETIÇÃO 4.848 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : MARCO PAULO DOS SANTOS

REQDO.(A/S) : A P

<u>DESPACHO</u>: Cabe acentuar, desde logo, que <u>nada</u> deve justificar, em princípio, a tramitação, <u>em regime de sigilo</u>, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, <u>pois</u>, na matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade.

 ${
m N\~ao}$ custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, ${
m n\~ao}$ podem privilegiar o mistério.

Na realidade, **a Carta Federal**, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (**art.** 5°), <u>enunciou</u> preceitos básicos <u>cuja compreensão</u> é essencial à caracterização da ordem democrática <u>como um regime do poder visível</u>, <u>ou</u>, <u>na expressiva lição</u> de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), <u>como "um modelo ideal do governo público em público".</u>

<u>A Assembléia Nacional Constituinte</u>, em momento de **feliz** inspiração, <u>repudiou</u> o compromisso do Estado <u>com o mistério e com o sigilo</u>, que fora tão fortemente realçado <u>sob a égide autoritária</u> do regime político anterior.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos penais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo ("rectius": de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa penal.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma

República **fundada** em bases democráticas, <u>não</u> <u>dispõem</u> de privilégios <u>nem</u> possuem gama **mais** extensa de direitos e garantias que os outorgados, **em sede** de persecução penal, aos cidadãos em geral.

Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da idéia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

<u>Daí</u> <u>a afirmação incontestável</u> de JOÃO BARBALHO ("Constituição Federal Brasileira", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), <u>que associa</u>, à autoridade de seus comentários, <u>a experiência</u> de membro da primeira Assembléia Constituinte da República <u>e</u>, também, a de Senador da República <u>e</u> a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...)." (grifei)

<u>Nada</u> pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. <u>Nada</u> deve justificar a outorga de tratamento seletivo que vise a dispensar determinados privilégios, <u>ainda</u> que de índole funcional, a certos agentes públicos.

Desse modo, <u>e</u> <u>fiel</u> à minha convicção no tema em referência (<u>Inq</u> <u>2.881/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>v.g.</u>), <u>não vejo</u> motivo para que estes autos <u>tramitem</u> <u>em "segredo de justiça"</u>, <u>pois inexiste expectativa de privacidade</u> naquelas situações <u>em que o objeto</u> do litígio penal - <u>amplamente</u> divulgado <u>tanto</u> em edições jornalísticas <u>quanto</u> em publicações veiculadas na "Internet" - <u>já foi exposto</u> de modo público <u>e</u> ostensivo.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, determino a reautuação deste procedimento penal, **em ordem** a que não continue a tramitar **em regime de sigilo**.

2. <u>Consta</u>, dos termos <u>e</u> documentos **produzidos** a fls. 03/07, que o ora requerido - <u>que dispõe</u> de prerrogativa de foro, "ratione muneris", <u>perante</u> o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais

comuns ($\underline{\mathbf{CF}}$, art. 102, " \mathbf{c} ") - \underline{teria} cometido, em tese, infração de menor potencial ofensivo.

Impende destacar, sob tal perspectiva, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada no Inq 1.055/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 162/483-484), entendeu plenamente aplicáveis, aos procedimentos penais originários instaurados perante esta Corte, as medidas de despenalização previstas na Lei nº 9.099/95, em ordem a viabilizar a ampliação do espaço de consenso em sede penal, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal:

"PROCEDIMENTOSPENAISORIGINÁRIOS(INQUÉRITOS E AÇÕESPENAIS)INSTAURADOSPERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -CRIME DE LESÕESCORPORAISLEVES E DE LESÕES CULPOSAS -APLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95 (ARTS. 88 E 91).

- A exigência legal de representação do ofendido nas hipóteses de crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas reveste-se de caráter penalmente benéfico e torna consequentemente extensíveis, aos procedimentos penais originários instaurados perante o Supremo Tribunal Federal, os preceitos inscritos nos arts. 88 e 91 da Lei n. 9.099/95.
- O âmbito de incidência das normas legais em referência que consagram inequívoco programa estatal de despenalização, compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do Direito penal mínimo, subjacentes à Lei n. 9.099/95 ultrapassa os limites formais e orgânicos dos Juizados Especiais Criminais, projetando-se sobre procedimentos penais instaurados perante outros órgãos judiciários ou tribunais, eis que a ausência de representação do ofendido qualifica-se como causa extintiva da punibilidade, com conseqüente reflexo sobre a pretensão punitiva do Estado."

(Inq 1.055-QO/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

 $\underline{\acute{\mathbf{f}}}$ $\underline{\mathbf{que}}$, $\underline{\mathit{muito}}$ $\underline{\mathit{embora}}$ a Lei n° 9.099/95 $\mathbf{regulamente}$ os Juizados Especiais Cíveis e Criminais - $\underline{\mathbf{que}}$ $\underline{\mathbf{constituem}}$ $\underline{\mathsf{orgãos}}$

judiciários situados no primeiro grau de jurisdição -, torna-se imperioso observar que as regras legais nela contidas aplicam-se, também, às ações penais originárias, inclusive àquelas ajuizáveis, nos termos do art. 102, I, "b" e "c" da Constituição da República, perante o Supremo Tribunal Federal. Esse, inclusive, é o entendimento, dentre outros, de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada", p. 86, 1995, Saraiva).

Essa <u>mesma</u> orientação doutrinária - <u>que enfatiza</u> a plena autonomia de determinados institutos, <u>como</u> os definidos em *referida legislação*, <u>e que sustenta</u> a possibilidade de sua aplicação <u>também</u> a causas instauradas <u>fora</u> do âmbito do próprio Juizado Especial Criminal - <u>é igualmente perfilhada</u> por LUIZ FLÁVIO GOMES ("Suspensão Condicional do Processo Penal", 1995, RT).

É preciso ter presente que o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que simples regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal.

<u>É por essa razão</u> que o magistério doutrinário, <u>ao enfatizar</u> as premissas ideológicas que dão suporte <u>às medidas despenalizadoras</u> previstas na Lei n. 9.099/95, <u>confere</u> especial primazia aos institutos (<u>a</u>) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (<u>b</u>) da transação penal (art. 76), (<u>c</u>) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) <u>e</u> (<u>d</u>) da suspensão condicional do processo (art. 89), <u>cabendo enfatizar</u>, quanto a estes institutos, que eles, na realidade, <u>equivalem</u> a um verdadeiro "nolo contendere", "que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência" (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCE FERNANDO E LUIZ FLÁVIO GOMES, "Juizados Especiais Criminais", p. 191, 1996, RT - grifei)

<u>Na realidade</u>, os institutos em questão - além de derivarem de típicas normas de caráter híbrido, pois se revestem de projeção eficacial <u>tanto</u> sobre o plano formal <u>quanto</u> sobre a esfera estritamente material, <u>gerando</u>, quanto a esta, conseqüências jurídicas que extinguem a própria punibilidade do agente - <u>consagram</u>, na perspectiva da nova filosofia que informa a Lei nº 9.099/95, soluções de índole consensual vocacionadas a permitir a pronta superação do litígio gerado pela prática da infração penal.

relevante considerar, pois, na espécie, Torna-se circunstância de que a aplicação das regras contidas na Lei nº 9.099/95, nos casos de competência originária deste Supremo Tribunal Federal, a concretização de um inequívoco programa traduz estatal de despenalização, compatível, ao menos em seus aspectos essenciais, com o novo paradigma de Justiça Criminal que se busca construir no âmbito de ordenamento positivo, **notadamente** se se considerarem fundamentos jurídicos, sociais e éticos que dão suporte doutrinário aos postulados do Direito penal mínimo, **subjacentes** à formulação mencionado diploma legislativo (LUIZ FLÁVIO GOMES, "Direito Penal Mínimo: lineamento das suas metas", "in" Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, n. 5, p. 71, 1995, Ministério da Justiça).

Assentadas tais premissas, entendo relevante ouvir-se, previamente, o eminente Senhor Procurador-Geral da República sobre a exata adequação típica dos fatos narrados neste procedimento penal, devendo, ainda, pronunciar-se sobre a questão ora submetida ao exame desta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO Relator